



**DECRETO Nº 0043/2020, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre medidas complementares aos Decretos de nº 36/2020 de 17 de Julho de 2020 e Decreto nº 37/2020 de 03 de agosto de 2020, decorrente do Decreto nº: 04/2020, de 17 de março de 2020, ao Decreto 05/2020, de 19 de março de 2020, Decreto 006/2020, de 20 de março de 2020, ao Decreto 07/2020, de 23 de março de 2020, ao Decreto 08/2020, de 23 de março de 2020, ao Decreto 09/2020, de 26 de março de 2020, ao Decreto 12/2020, de 02 de abril de 2020, o Decreto 014/2020, de 06 de abril de 2020, e ao Decreto nº 020/2020 de 05 de Maio de 2020, o Decreto nº 23/2020 de 20 de maio de 2020, o Decreto nº 24/2020 de 23 de maio de 2020, o Decreto nº 26/2020 de 05 de junho de 2020, Decreto nº 29/2020 de 16 de junho de 2020 e o Decreto nº 30/2020 de 16 de julho de 2020, e dispor sobre o funcionamento do comércio e dar outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, - ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979/2020, na Portaria MS/GM Nº 356/2020 e na Portaria MS/GM nº 188/2020, e, ainda.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 004 de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 005 de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 006 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 007 de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 008 de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 009 de 26 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 012 de 02 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 014 de 06 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 019 de 20 de abril de 2020;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 0020 de 05 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 0023 de 20 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 24/2020 de 23 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 26/2020 de 05 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 29/2020 de 16 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 30/2020 de 22 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 36/2020 de 17 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 37/2020 de 03 de Agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 40/2020 de 17 de Agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42/2020 de 31 de Agosto de 2020

**CONSIDERANDO** a calamidade pública que assola o país;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de impedir o alargamento da transmissão do COVID-19 (Corona vírus);

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal, com o suporte técnico da comissão de enfrentamento do COVID-19, vem adotando medidas temporárias de restrição em razão da rápida propagação do novo coronavírus, que tem alta capacidade de transmissão e grande taxa de letalidade, sobretudo na população idosa em grupo de risco;

**CONSIDERANDO** o que tal medida excepcional tem por objetivo ampliar o distanciamento social, necessário para combater o Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

**CONSIDERANDO** a necessidade da volta gradual de todas as atividades afetadas em decorrência da pandemia do coronavírus no município de presidente Tancredo Neves –Bahia;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

**CONSIDERANDO** reunião realizada no dia 15/07/2020, entre integrantes da Gestão municipal, o comitê de enfrentamento ao COVID-19 e representantes de vários seguimentos do comércio, que relataram as dificuldades enfrentadas com a suspensão das atividades, e levando em consideração as sugestões de reabertura do comércio;

**CONSIDERANDO** a estabilização dos números de novos casos pós-período de lockdown, bem como, o aumento considerável dos números de recuperados, a redução do numero de pessoas que estão aguardando resultado de exames e em isolamento domiciliar;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Em cumprimento a Lei Estadual nº 14.258/2020, continua obrigatório o uso de máscaras de proteção em locais de trabalho, bem como o fornecimento e fiscalização, pelos empregadores, aos seus funcionários, servidores e colaboradores, em estabelecimentos comerciais, industriais, empresariais, bancários, no transporte rodoviário, tanto público quanto privado, durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus.

**Paragrafo Único.** É obrigatório o uso de máscaras de proteção, ainda que de forma artesanal, para todos os Munícipes que estejam em vias públicas deste Município.

**Art. 2º.** Continuam com restrições de funcionamento as atividades comerciais em geral no âmbito do município de Presidente Tancredo Neves, que poderão funcionar de **SEGUNDA a SÁBADO das 07:00 h às 18:00 h**.

**§ 1º.** Adotarão horários específicos de funcionamento as seguintes atividades:

- a) Panificadoras e casa de bolo, **funcionarão de SEGUNDA a SÁBADO das 06:00 h às 19:00 h;**
- b) Farmácias, postos de combustíveis, funerária e casas de floricultura, **funcionarão de SEGUNDA a DOMINGO em horário normal;**
- c) As clínicas particulares e laboratório que prestam serviços em dias marcados, clínicas Odontológicas, clínicas de fisioterapia e estúdio de pilates, **funcionarão de SEGUNDA a SÁBADO das 06:00 h às 17:00 h**, desde que respeitadas às orientações/recomendações da vigilância sanitária e as exigências respectivas do Decreto nº 30/2020 de 22 de junho de 2020;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

CNPJ: 13.071.253/0001-06

- d) As atividades de salão de beleza e barbearias, funcionarão de **SEGUNDA a SÁBADO das 07:00 h às 18:00 h;**
- e) As academias de ginásticas, **funcionarão de SEGUNDA a SÁBADO das 6h as 21h,** desde que respeitadas às orientações/recomendações da vigilância sanitária e as exigências respectivas do Decreto nº 30/2020 de 22 de junho de 2020;

**§ 2º.** Todos os estabelecimentos/atividades previstas no caput e no paragrafo anterior, deverão observar as seguintes recomendações, sob pena de multa e cassação de alvará de funcionamento:

- a) Não deixar adentrar ao estabelecimento mais de cinco pessoas por vez, mantendo distância de dois metros uma das outras;
- b) Não permitir que as pessoas permaneçam no estabelecimento por tempo além do estritamente necessário;
- c) Não permitir a aglomeração de pessoas em frente o Estabelecimento, devendo manter distância de um metro nas filas, para o que devem marcar a calçadas, no local onde forma as filas, com um x, para alertar o usuário sobre a distância mínima de aproximação entre pessoas;
- d) Preferir a comercialização do produto na modalidade delivery;
- e) Disponibilizar álcool em gel 70% para os consumidores, os quais devem ficar nos caixas, sendo de livre acesso pelos consumidores;
- f) Não usar serviços e empregados enquadrados no grupo de risco, ou seja, maior de sessenta anos de idade, gestantes e portadores de doenças crônicas;
- g) Proceder a aferição da temperatura dos clientes como requisito para a entrada dos mesmos no estabelecimento comercial;
- h) Comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde de qualquer caso suspeito de infecção por coronavírus (COVID – 19) porventura identificados no interior dos estabelecimentos;
- i) Disponibilização dos equipamentos de Proteção Individual- EPI's apropriados para a proteção dos funcionários (tais como máscara, álcool em gel 70%);



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

**§ 3º.** Os supermercados deverão observar as seguintes regras para ingresso e permanência de clientes no interior de seus estabelecimentos, **devendo inclusive, afixar em local de destaque cartaz com a lotação máxima:**

- a) Supermercados a partir de **05 caixas**, ingresso e permanência de até **25 pessoas**;
- b) Supermercados com até **04 caixas**, ingresso e permanência de até **20 pessoas**;
- c) Supermercados com até **03 caixas**, ingresso e permanência de até **15 pessoas**;
- d) Supermercados com até **02 caixas**, ingresso e permanência de até **10 pessoas**;
- e) Supermercados com **01 caixa**, ingresso e permanência de até **5 pessoas**.

**§ 4º.** Em razão do parágrafo anterior, poderá o proprietário do supermercado autorizar apenas a entrada de um membro da família por vez no estabelecimento. Poderá os demais comerciantes adotar esta prática com vista a evitar aglomeração desnecessária, ainda que seja de pessoas do mesmo grupo família.

**§ 5º.** Durante os domingos e feriados só serão permitidas ao funcionamento de farmácia, distribuidora de gás liquefeito de petróleo (GLP) e posto de distribuição de água mineral e combustível, ficando vedado o funcionamento de qualquer outro comércio, inclusive Mercadinho, Supermercados, Restaurante, Lanchonetes e food-truck.

**§ 6º.** Desde que respeitadas às orientações da vigilância sanitária, atividades de bares, pizzarias, restaurantes, lanchonetes, food-truck e estabelecimentos congêneres, de todo o território municipal terão seu funcionamento permitido, diariamente, até as 22:00h, devendo adotar as seguintes medidas:

- a) Preferir a comercialização do produto na modalidade delivery;
- b) Disponibilizar álcool em gel 70% para os consumidores, os quais devem ficar nas mesas e em locais de livre acesso pelos consumidores;
- c) Não usar serviços e empregados enquadrados no grupo de risco, ou seja, maior de sessenta anos de idade, gestantes e portadores de doenças crônicas;
- d) Proceder à aferição da temperatura dos clientes como requisito para a entrada no estabelecimento;
- e) Comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde de qualquer caso suspeito de infecção por coronavírus (COVID – 19) porventura identificados no interior dos estabelecimentos;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

- f) Disponibilização dos equipamentos de Proteção Individual- EPI's apropriados para a proteção dos funcionários (tais como máscara, luvas, álcool em gel 70%);
- g) O Estabelecimento deverá respeitar o distanciamento de, no mínimo, 2M entre as mesas e, pelo menos, 1M de distancia entre as cadeiras de mesas diferentes;
- h) Observar o número máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa;
- i) Os consumidores estão desobrigados ao uso das mascaras durante o momento em que estiverem realizando as suas refeições;
- j) O estabelecimento deverá fornecer cardápio digital, plastificado ou descartável aos clientes, e na hipótese de plastificados, devendo proceder a desinfecção após cada uso.
- k) Fica vedado a realização de qualquer tipo de evento no interior do estabelecimento comercial, independentemente do numero de pessoas.

**Art. 3º** Hotéis e pousadas, manterão seu funcionamento tão somente para atender hóspedes que, no momento do check-in, demonstrem pertinência em sua estadia no município, atrelado a prestação serviços essenciais de abastecimento e saúde, seguindo as recomendações da Secretária Municipal da Saúde, tendo como principais as seguintes:

- a) Recomendar o uso das máscaras cirúrgicas e/ou artesanal e luvas durante o período de trabalho.
- b) Disponibilizar álcool em gel 70% para os clientes/ hóspedes, os quais devem ficar na recepção do estabelecimento e em locais estratégicos de uso contínuo;
- c) Os estabelecimentos deverão verificar no check – in, a temperatura dos clientes a sim como questionar os sintomas gripais.
- d) Que seja procedida a higienização de todos os utensílios e equipamentos de uso e manuseio de clientes e funcionários, como: maçanetas, corrimões, fechaduras, esto-fados, portas entre outros de usos igualitários.

**Art. 4º** A feira-livre continuará sendo realizada na Praça Duque de Caxias e na Av. Wellington Nunes dos Santos e funcionará nas **Sextas e Sábados, das 07: 00h às 18: 00h**, exclusivamente para os feirantes locais e ocorrerá de maneira setorial, a seguir exposta:

§ 1º A região Leste, denominado **SETOR 01**, que compreende as regiões: **PARAÍSO, CANTA GALO, IPIRANGA, TESOURA I, JULIÃO, RECÔNCAVO, SETE VOLTAS,**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

CACHOEIRA ALTA, JAMBRINHA, PAU DA LETRA, ALTO ALEGRE, MUCUGÊ, CASCALHEIRA, LONTRA, ALTO ALEGRE, NOVO HORIZONTE, ALTO DAS PRATAS, TOUCEIRA, TOCA DA ONÇA, PEDRA, SANTA RITA, PAÓ, TABULEIRO DE CORTE DE PEDRA, ÁGUA SUMIDA, IRAQUE, TESOURA II, GERVÁSIO, SERRA DA PEROBA, CORUJA I, CORUJA II, SÃO FRANCISCO I e II, DOIS RIACHOS, **frequentarão a feira livre nos dias:**

I – 04/09/2020 (sexta - feira)

II – 12/09/2020 (sábado)

III – 28/09/2020 (sexta – feira)

IV – 26/09/2020 (sábado)

§ 2º A região Oeste, denominado **SETOR 02**, que compreende as regiões: RICHÃO DO MEIO, RIACHÃO DO CHORÃO, BAIXÃO, FAZENDINHA, KM 61, TOCALIA, GENDIBA, OURO PRETO, MUSSURUNGA, PORGA MAGRA, CURRAL DO BOI, PITIÁ, SERRA DO SAL, TRANÇA GAIA, MAIA I, MAIA II, BAIXA FORMOSA, BATATEIRA I, BATATEIRA II, CACHOERINHA, UMBÁUBA, JIBÓIA, CALUMBÍ I E II, **frequentarão a feira livre nos dias:**

I – 05/09/2020 (sábado)

II – 11/09/2020 (sexta – feira)

III – 19/09/2020 (sábado)

IV – 25/09/2020 (sexta – feira)

§ 3º serão afixados cartazes informativos em postos estratégicos nas regiões elencadas a cima, e serão utilizados outros mecanismos de comunicação com fito de trazer publicidade as medidas dos parágrafos anteriores;

§ 4º Os feirantes de outras cidades que mantiverem interesse em participar da feira livre municipal deverão solicitar autorização junto à vigilância sanitária do município.

**Art. 5º.** Em cumprimento do Decreto Estadual nº 19.836 de 15 de julho de 2020, fica proibida até o dia **30/09/2020**, a parada de ônibus intermunicipais e interestaduais nos pontos de apoios que compreende a BR. 101, salvo unicamente para embarque, ficando tais pontos fechados para quaisquer espécies de desembarque de passageiros, ainda que para realizarem lanches ou utilizarem banheiros.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

§ 1º. Em caso de passageiro com destino ao Município de presidente Tancredo Neves, morador ou não, poderá desembarcar desde que se submeta imediatamente à barreira sanitária e comprometa-se a ficar em quarentena (isolamento absoluto) por quatorze dias, mediante assinatura de termo (notificação) e responsabilidade, salvo se a critério da vigilância sanitária e por decisão fundamentada liberar da quarentena.

§ 2º. Fica autorizado, pelo prazo do caput, o transporte coletivo de passageiro (vans e topiques) dentro do território do município (entre a Sede e os Distritos) devendo o condutor, sob pena de multa e suspensão da atividade:

- a) Disponibilizar álcool em gel 70% aos passageiros;
- b) Proceder antes e após o embarque a higienização do veículo;
- c) Fica PROIBIDO o transporte de pessoas que não estejam utilizando máscaras e a superlotação do veículo.
- d) Comunicar imediata à Secretaria Municipal de Saúde qualquer caso suspeito de infecção por coronavírus (COVID – 19) porventura identificados

**Art. 6º Os procedimentos fúnebres “velórios” estão permitidos, conforme Decreto nº 06/2020 de 20 de março de 2020, devendo ocorrer nos espaços destinados a esta finalidade, sendo vedada a celebração em outros locais.**

**Parágrafo único.** Seguindo protocolos das autoridades de saúde, excetuam-se da norma prevista no caput os velórios de óbitos em decorrência de complicações do Coronavírus.

**Art. 7º.** O estabelecimento que descumprir as determinações será autuado e multado nos termos da legislação local, **observado em seus Artigos 11, 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 017/2008**, findando na possibilidade de o alvará de funcionamento cassado e, ainda, o seu proprietário poderá responder pelos crimes previstos no art. 267, art. 268, ambos do Código Penal Brasileiro.

§ 1º O cumprimento das medidas será fiscalizado pela Guarda Municipal, Setor de Tributos e Vigilância Sanitária Municipal, que terão atribuição para lacrar o estabelecimento infrator, bem como conduzir o proprietário à delegacia, tudo com o auxílio da Polícia Militar.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

**§ 2º** As determinações descritas no caput terão como decorrência gradativa de advertência verbal, notificação e em seguida, constatando a infração, multa com passibilidade de não liquidada a inserção em dívida ativa do município.

**§ 3º** A guarda municipal destacará equipe para realizar rondas na cidade, a fim de fiscalizar o cumprimento da medida ao tempo que divulgará por sistema sono aviso para as pessoas se manterem em suas residências, saindo, só quando extremamente necessário.

**Art. 8º.** Continuam suspensas, **por trinta dias**, com possibilidade de revisão e prorrogação se necessário:

I – As atividade letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros e a compensação serão disciplinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

II – Continua proibido o uso de sons automotivos e ou qualquer outra espécie, em bares, restaurantes e congêneres, a fim de se evitar a aglomeração de pessoas, a desobediência pode gerar a imediata apreensão de som e veículo.

III – Continua proibido à realização de torneios desportivos no âmbito do município de Presidente Tancredo Neves, sendo **PERMITIDA** a realização de esportes nos logradouros, praças, ginásio de esportes, quadras poliesportiva, campo de futebol e afins, desde que sem a presença de torcida.

**Paragrafo Único.** Casos específicos que não possam ser adiados deverão ser apreciados pelo Comitê do Combate a COVID-19, e após a análise, caso exista real necessidade, deverá ser autorizada expressamente pelo Poder Publico Municipal.

**Art. 9º.** As igrejas, caso queiram, poderão funcionar desde que limite a quantidade de participantes, para que mantenham entre si, uma distância mínima de dois metros quadrados, esteja o ambiente arejada, e, nunca tenha quantidade de pessoa superior a trinta, obrigando-se a fornecer mascaras para todos os participantes, bem como higienizando os assentos antes e depois dos cultos/missas, continua vedado o uso coletivo de microfones e que haja dispensadores de álcool em gel 70% na porta, para acesso de todos.

**Art. 10. O expediente de atendimento ao Público na Prefeitura Municipal e nas Secretarias Municipais ocorrerão das 08:00 h às 14:00 h.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

**Art. 11.** O presente Decreto poderá sofrer alterações em decorrência de real necessidade diante da evolução ou não da pandemia do Coronavírus.

**Art. 12.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Os Decretos nº 04/2020, de 17 de março de 2020, Decreto nº 005 de 19 de março de 2020, Decreto nº 006/2020 de 20 de março de 2020, Decreto nº 007/2020 de 23 de março de 2020, o Decreto nº 008/2020, de 23 de março de 2020, o Decreto nº 012/2020 de 02 de abril 2020, o Decreto nº 014/2020 de 06 de abril de 2020, o Decreto nº 019/2020 de 20 de abril de 2020, o Decreto nº 020/2020 de 05 de maio de 2020, o Decreto nº 23/2020 de 20 de maio de 2020, o Decreto nº 24/2020 de 23 de maio de 2020, o Decreto nº 26/2020 de 05 de junho de 2020, Decreto nº 29/2020 de 16 de junho de 2020 e o Decreto nº 30/2020 de 16 de julho de 2020, Decreto nº 36/2020 de 17 de Julho de 2020, Decreto nº 37 de 03 de agosto de 2020 **ficam aqui inteiramente ratificados nas partes que não conflitam.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

**ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**